



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 008 , DE 13 DE JANEIRO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre medidas a serem adotadas em caso de evasão escolar ou reiteração de faltas injustificadas de crianças ou adolescentes em estabelecimento de ensino”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 206/2005, de 21 de dezembro de 2005.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei gera uma despesa para o Estado, sem trazer no seu bojo a respectiva dotação orçamentária que irá custeá-la.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesas derivada de Lei, Medida Provisória ou através de Ato Administrativo Normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesas criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Nobres Parlamentares, ressalta-se, ainda, que o já referido Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuições e competências da Secretaria de Estado da Educação. Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que assim dispõe:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PP 008 DE 13 DE JANEIRO DE 2006 PRESIDÊNCIA

RECEBIDO

Em 19 / 01 / 2006

*Manilene*

ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

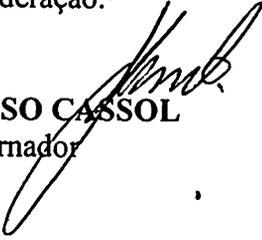
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....  
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Portanto, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



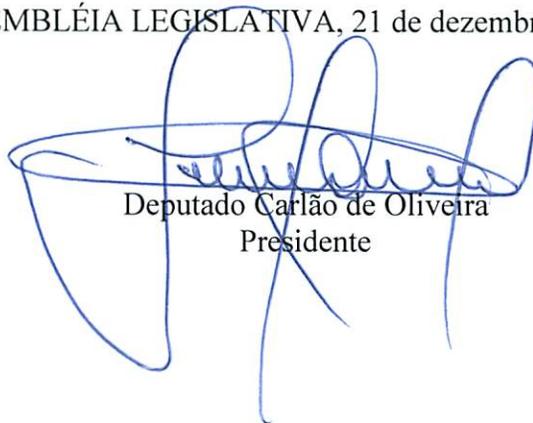
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 206/2005.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre medidas a serem adotadas em caso de evasão escolar ou reiteração de faltas injustificadas de criança ou adolescente em estabelecimento de ensino”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre medidas a serem adotadas em caso de evasão escolar ou reiteração de faltas injustificadas de criança ou adolescente em estabelecimento de ensino.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. É dever dos pais ou responsáveis, dos professores e dirigentes de estabelecimento de ensino, zelar pelo comparecimento de criança ou adolescente aos referidos estabelecimentos, de modo a evitar a evasão escolar e a reiteração de faltas injustificadas do aluno, em conformidade com o que determina esta Lei e a legislação pertinente, especificamente a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º. O professor da criança ou adolescente comunicará ao dirigente do estabelecimento de ensino a evasão ou a reiteração de faltas injustificadas do aluno quando constatar que sua própria atuação tenha se mostrado incapaz de alterar o comportamento deste e vislumbrar a possibilidade de comprometimento de aproveitamento do ensino ministrado.

Parágrafo único. A comunicação do professor deverá ser acompanhada de relatório escrito, em que fará constar:

I – sua identificação;

II – identificação do aluno, com breve relato de sua situação em relação ao número de faltas, bem como de seu rendimento escolar; e

III – motivos alegados pelo aluno para a sua evasão ou reiteração de faltas injustificadas.

Art. 3º. O dirigente do estabelecimento de ensino, tendo tomado ciência da comunicação do professor e de posse do relatório por este elaborado, solicitará aos pais ou responsáveis da criança ou adolescente que compareçam ao estabelecimento no prazo de três dias, a contar da solicitação.

Parágrafo único. O prazo concedido aos pais ou responsáveis poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, diante de pedido justificado destes.

Art. 4º. Em comparecendo os pais ou responsáveis, o dirigente do estabelecimento de ensino expor-lhes-á as ocorrências constantes do relatório apresentado pelo professor, indagando-lhes, sem prejuízo de outros questionamentos que julgar pertinente:

I – se a criança ou adolescente demonstrou algum descontentamento com algum aspecto do estabelecimento de ensino;

II – se tinham ciência das ocorrências constantes do relatório, e dos motivos alegados pela própria criança ou adolescente para sua evasão ou reiteração de faltas injustificadas.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – se a criança ou adolescente apresenta algum distúrbio ou estado de saúde que impeça ou dificulte sua freqüência no estabelecimento de ensino; e

IV – se a criança ou adolescente exerce alguma atividade, profissional ou não, que impeça ou dificulte sua freqüência no estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Ao término da reunião com os pais ou responsáveis, o dirigente do estabelecimento de ensino elaborará ata em que fará constar tudo o que foi tratado, devendo o referido documento ser subscrito por todos os presentes.

Art. 5º. Com base nas informações prestadas pelos pais ou responsáveis, o dirigente do estabelecimento de ensino, no prazo de 2 (dois) dias, adotará no âmbito de suas atribuições, as medidas que julgar pertinentes visando à recuperação da criança ou adolescente.

Parágrafo único. As medidas serão adotadas de imediato, em caso de recusa de comparecimento ou do não comparecimento dos pais ou responsáveis no prazo assinalado no *caput* do artigo 3º; se os pais ou responsáveis não forem localizados.

Art. 6º. Caso o dirigente de estabelecimento de ensino constate que suas medidas se mostraram ineficazes, comunicará imediatamente o fato ao Conselho Tutelar e, na sua falta, à autoridade judiciária competente, por intermédio de documento escrito, em que constarão:

I – cópia do relatório formulado pelo professor;

II – cópia da ata formulada ao término da reunião com os pais ou responsáveis da criança ou do adolescente;

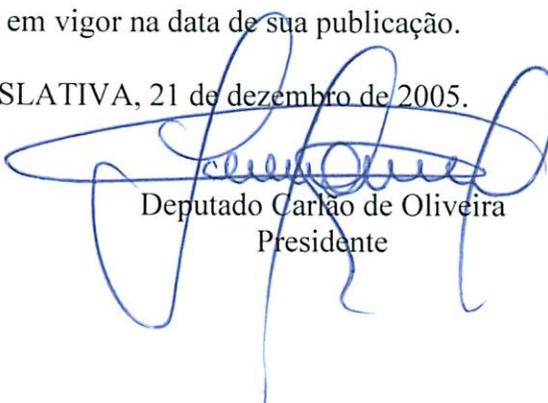
III – medidas adotadas para recuperação da criança ou adolescente, e os resultados obtidos.

Parágrafo único. A comunicação será obrigatória, independentemente da eficácia das medidas adotadas pelo dirigente do estabelecimento de ensino, se ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7º. Caso o Conselho Tutelar, atuando em conformidade com as atribuições que lhe confere, julgue ser necessário encaminhar ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente notícia ou fato que vislumbre constituir infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente, juntará cópia de todos os documentos mencionados nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.

  
Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente

OF.S/261/06

Porto Velho, 25 de abril de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis n.ºs 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, de 24 de abril de 2006 e 1614, 1615, 1616 e 1617, de 25 de abril de 2006 e parte vetada da Lei n.º 1584, de 1.º de fevereiro de 2006.

Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba  
1.º Secretário

Ao Senhor  
**CARLOS ALBERTO CANOSA**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Nesta

*A cotar p/ providências em 26/04/06*

*Carlos Alberto Canosa*  
Coord. Geral de Apoio à Governadoria  
*Respondendo*

Governador do Estado de Rondônia	
Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria	
Registro nº	5464
Recebido	26/04/06 às 11:30
Recebido por	<i>AC</i>

RECEBIDO NA C.G.A.G.

Em, 26. 04, 06

AS 11.00 HS.

*Julio*